[PARTE]dispensado (art. 38 da Lei nº [PARTE]e decido.

[PARTE]a revelia dos réus (fls. 44), aplico-lhe os efeitos desta, reconhecendo como verdadeiros os fatos consignados em exordial.

No entanto, de se observar que a aplicação dos efeitos da revelia não impõe necessariamente a procedência, mas apenas o reconhecimento como verdadeiro dos fatos narrados, devendo o magistrado proceder a análise em conjunto com os elementos nos autos.

[PARTE]efeito, não pode a sentença deixar de ilustrar e se refletir sobre a existência de documentos, bem como se debruçar sobre os conteúdos neles existentes.

[PARTE]sentido, inclusive:

[PARTE]- [PARTE]presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa”. (STJ, [PARTE]211851/SP).

[PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

No mérito, os pedidos são [PARTE]mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de [PARTE]do [PARTE]uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

[PARTE]portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código [PARTE]todo o influxo de normas do referido Código [PARTE]são aplicáveis ao caso.

[PARTE]sua vez, determina o artigo 14 do Código de [PARTE]do [PARTE]que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

[PARTE]contínuo, “(...) § 3° [PARTE]fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [PARTE]- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; [PARTE]- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

[PARTE]posto, incontroverso nos autos que a autora locou seu imóvel utilizando-se dos serviços dos réus, conforme contrato de fls. 7/23. [PARTE]ainda, que não houve o repasse dos aluguéis recebidos da [PARTE]relativo aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2024 aos autores, cujo valor atualizado soma [PARTE]termos, a condenação aos danos materiais é inconteste, na medida em que o ato ilícito dos réus (recebimento dos aluguéis e não repasse à autora), configura ato ilícito (artigo. 186 do Código Civil), devendo ser reparado o dano causado, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

[PARTE]aos danos morais, entendo que são devidos, na medida em que os fatos narrados, mais do que simples descumprimento contratual, revelam práticas potencialmente delituosas, na medida em que a apropriação de valores se subsome, ao menos em tese, ao crime de apropriação indébita.

[PARTE]os fatos ultrapassam em muito os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento ao(s) autor(es).

[PARTE]a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pelo autor (dano), o ato do agente réu, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro. [PARTE]caso, a responsabilidade é objetiva, em virtude da aplicação do Código [PARTE]ensejando-se o dever de indenizar independente de culpa.

[PARTE]a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

[PARTE]“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” [PARTE]in “Comentários ao [PARTE]Código [PARTE]vol. III, [PARTE]4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in [PARTE]de [PARTE]Civil, 9ª ed., [PARTE]2005, p. 98).

[PARTE]ainda, o critério bifásico proposto pelo [PARTE]em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

[PARTE]considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em [PARTE]5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]desde a sentença (Súmula nº [PARTE]do [PARTE]e os juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]a partir da citação.

[PARTE]o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, [PARTE]os pedidos da inicial para o fim de [PARTE]os requeridos [PARTE]e [PARTE]a(o):

[PARTE]de indenização por danos materiais no importe de [PARTE]com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]e o juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]ambos à partir da propositura da demanda, na medida em que os valores indicados na exordial já foram atualizados até a data do protocolo;

[PARTE]de indenização por danos morais no importe de [PARTE](cinco mil reais), com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]desde a sentença (Súmula nº [PARTE]do [PARTE]e os juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]a partir da citação;

[PARTE]condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº [PARTE]ao Ministério Público do Estado de [PARTE]com a notícia de potencial prática de delito pelos réus, para apreciação e providências que entender necessárias.

Em caso de interposição de Recurso [PARTE]deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) [PARTE]via guia [PARTE]c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia [PARTE](despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou [PARTE](cartas precatórias) [PARTE]preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE]nº [PARTE]de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]observada a atualização de valores contida no [PARTE]nº [PARTE]de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]em atenção às alterações da Lei nº [PARTE]decorrentes da Lei nº [PARTE]e ainda o disposto no [PARTE]nº [PARTE]de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso [PARTE]disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no [PARTE]